



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

MENSAGEM

**Excelentíssimo Senhor
LÉO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Mostardas
Assunto: Projeto de Lei 073/2018**

Senhor Presidente:

O presente projeto de lei tem por objetivo solicitar autorização legislativa a fim de que o Poder Executivo possa realizar a aquisição de uma motoniveladora e uma escavadeira hidráulica, para atender a Secretaria Municipal de Obras, Saneamento, Transporte e Trânsito.

Como é do conhecimento de todos, nosso município vem sofrendo com o sucateamento do parque de máquinas, ao mesmo tempo em que precisa atender uma extensão muito grande de estradas vicinais, além da sede e dos balneários.

Atualmente, o município conta com três motoniveladoras, sendo que uma delas tem mais de 30 anos de uso e está praticamente desativada pelo alto custo de manutenção e dificuldade de conseguir peças de reposição.

Quanto à escavadeira hidráulica, o município possui apenas uma de pequeno porte, que foi adquirida através de emenda parlamentar, mas que, infelizmente, não atende à necessidade no que diz respeito à manutenção das estradas vicinais e limpeza de valos para escoamento das águas.

Os dois equipamentos juntos, somam um valor considerável, o qual a municipalidade não dispõe para pagamento à vista.

A compra de bens móveis duráveis com pagamento parcelado tem sido uma realidade frequente entre os municípios, principalmente na aquisição de bens de valores elevados, visto a grave crise financeira que assola nosso Estado, com constante atraso de repasses, principalmente na área da saúde, o que causa um desequilíbrio financeiro nas contas do ente público. Vale ressaltar, ainda, que a compra está devidamente embasada na Informação nº 2.183/2017 da DPM e na Informação nº 007/2012 do TCE/RS, na qual é possível a compra de bens com pagamento parcelado.

Ressaltamos que não foi mais possível colocar em prática a lei aprovada por essa Casa, autorizando o município a contratar operação de leasing, pois conforme informação do BNDES está suspensa esse tipo de contratação para entes públicos.

Diante do acima exposto, pretendemos adquirir os equipamentos em até 18 parcelas iguais, isto tudo sem buscar linhas de créditos, fazendo constar o parcelamento do edital de licitação, vindo assim atender as demandas, inclusive reprimidas de muitos anos, tanto no interior, como na cidade.

Contamos desde já com a aprovação do presente projeto pelos nobres edis.

Mostardas, 25 de abril de 2018.


MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 073/2018
de 25 de abril de 2018

**AUTORIZA O MUNICÍPIO A ADQUIRIR BENS MÓVEIS
DURÁVEIS, NA CONDIÇÃO QUE ESPECIFICA**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal de Mostardas, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a comprar de forma parcelada uma escavadeira hidráulica (PC) e uma motoniveladora, no valor de até R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

Art. 2º - O pagamento será realizado com valor de entrada de até 25% (vinte e cinco por cento) e o saldo em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LAÍS SOUZA TEIXEIRA
Chefe de Gabinete

SIDNEI JESUS ARAUJO DO AMARAL
Secretário Municipal de Finanças

OBJETIVO**FORMA DE APOIO**

Financiamento para aquisição e comercialização de máquinas, equipamentos, sistemas industriais, bens de informática e automação, ônibus, caminhões e aeronaves executivas.

BNDES Finame -
BK Aquisição e
Comercialização

Financiamento a partir de R\$ 20 milhões para aquisição de máquinas e equipamentos.

BNDES Finem -
Aquisição de
bens de capital

Financiamento à aquisição de máquinas, equipamentos, bens de informática e automação destinados a operações de arrendamento mercantil financeiro ou operacional.

BNDES Finame
Leasing(expirado)

Total de 3 forma(s) de apoio



Porto Alegre, 21 de setembro de 2017.

Informação nº 2.183/2017

Interessado: Município de Mostardas – Poder Executivo.
Consulente: Sidnei Jesus Araujo do Amaral, Secretário de Finanças.
Destinatário: Prefeito Municipal.
Consultor(es): Bartolomê Borba e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Aquisição de bem móvel mediante pagamento parcelado. Negócio que, no entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado não tipifica operação de crédito, mas que deverá ser computado na dívida pública consolidada do Município. Considerações.

Conforme registro nº 54.611/2017, foi encaminhada a seguinte consulta:

Bom dia gostaria de uma orientação se há a possibilidade do ente público comprar uma máquina com pagamento em 36 vezes [sic]

Opinamos:

1. Ao que se depreende da consulta, as dúvidas suscitadas não estão relacionadas aos aspectos orçamentários e contábeis que a operação pretendida pela Administração Municipal encerra, mas, sim, com a compreensão e observância da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que a preocupação com a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

2. Nesse contexto, destaca-se a redação de dispositivo da Lei Federal n.º 8.666/1993:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (Grifamos)

3. Ainda, nos termos do art. 55, inciso V, da mesma Lei de Licitações, em todo o contrato administrativo é necessária a existência da cláusula que estabelece “o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica”.

4. No caso apresentado, caso o negócio seja realizado, irá ocorrer o parcelamento da compra do bem diretamente com o fornecedor, adentrando o pagamento nos exercícios seguintes, devendo a Administração atentar para os conceitos de dívida pública e de operação de crédito, tal como postos no art. 29 da LRF, bem como as operações equiparadas. Nesse sentido, por cautela, esta Delegações sempre tem recomendado que, antes da contratação, a Administração Municipal efetue consulta ao Ministério da Fazenda, ao qual compete analisar as questões envolvendo endividamento público, ainda que, em casos semelhantes ao apresentado, aquele órgão, através da Secretaria do Tesouro Nacional, já tenha opinado pela desnecessidade de verificação prévia dos limites e condições estabelecidos. Também, a partir dessa resposta, o Tribunal de Contas do Estado/RS, por meio da Informação Técnica nº 007/2012, acolhida à unanimidade pelo Tribunal Pleno, firmou entendimento de que a aquisição parcelada de bens não se caracteriza como operação de crédito, **desde que exista prévia autorização legislativa** e que não haja emissão de qualquer título de crédito a ele vinculado (como cheque, duplicata e nota promissória).

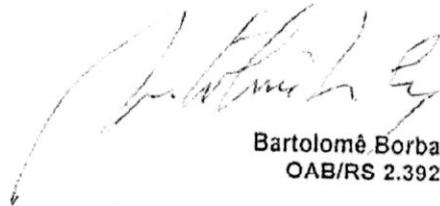
5. Calha observar ainda que, embora venha a ser descaracterizada a aquisição parcelada de bens como operação de crédito, para fins da Resolução do Senado nº 43/2001, não está afasta a configuração de



Delegações de Prefeituras Municipais
Somar experiências para dividir conhecimentos

endividamento do ente público, devendo essa aquisição, caso concretizada, ser computada na dívida pública consolidada do Município.

São as informações.



Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392



Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
25	

TC-02

PROCESSO Nº 545-02.00/12-5
INFORMAÇÃO Nº 007/2012
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Aquisição parcelada de bens. Lei de Responsabilidade Fiscal. Não caracterização como operação de crédito. Considerações. Conclusões.

Senhor Coordenador:

Vem a exame desta Consultoria Técnica, por determinação do Exmo. Senhor Presidente desta Corte (fl. 07), Pedido de Orientação Técnica – POT.

O Pedido contém questionamento formulado pela Senhora Coordenadora, em substituição, do Serviço de Acompanhamento e Gestão – SAG da Supervisão de Auditoria Municipal – SAM, consoante sua Informação nº 02/2011, de 27-12-2011 (fls. 03 e 04).

A questão decorre dos termos do Ofício nº 6/2011, do Senhor Secretário do Tesouro Nacional (fl. 06), a ela enviado, por *e-mail*, pelo Senhor Coordenador do Serviço Regional de Auditoria de Frederico Westphalen. Por meio daquela correspondência, o Órgão Federal respondeu indagação feita pelo Senhor Prefeito Municipal de Novo Cabrais, “*sobre compra parcelada de parte de um bem, direto com a empresa vencedora de licitação*”.

O referido Secretário informou que aquela Pasta “*já havia encaminhado consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em casos semelhantes e nos Pareceres PGFN/CAF nº 1420, de 08/7/2010, nº 1471/2010, de 15/7/2010 e nº 223/2011, de 18/02/2011 aquela Procuradoria exarou o seguinte entendimento: o contrato de compra e venda de bens móveis e imóveis, com o pagamento do preço em parcelas, não é operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Portanto, não cabe a esta Secretaria exigir verificação dos*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
26	



limites e condições no caso de aquisição de motoniveladora nova, sem intermediação de agente financeiro. Não obstante, informo que o valor correspondente à referida operação deverá compor a Dívida consolidada do Município”.

A mencionada Coordenadora, em substituição, ressalta “*que o Coordenador do Serviço Regional solicita exame e posicionamento deste Tribunal de Contas do Estado, acerca do entendimento sobre o assunto epigrafado, para aplicação nas auditorias de campo, dado aos recorrentes questionamentos por parte de alguns Municípios”.*

Ao final, “*considerando a repercussão da matéria, a qual poderá ser objeto de verificação pelos demais Serviços desta Corte,”*, sugere a abertura do presente POT, questionando o seguinte:

“1) É possível afastar-se a compreensão da definição do inciso III, do Art. 29 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que prevê a composição da Dívida e do Endividamento, a exclusão da verificação dos limites e condições, no caso, de aquisição de motoniveladora nova, sem intermediação de agente financeiro?”

“2) É possível implementar que o contrato de compra e venda de bens móveis e imóveis, com o pagamento do preço em parcelas, não é operação de crédito, tal como definida no inciso III, do Art. 29 da LRF?”

“3) É possível conferir interpretação diversa da prevista na LRF, especialmente, no inciso III, Art. 29?”

A aludida sugestão é acolhida pelos Senhores Supervisor de Auditoria Municipal, Diretor de Controle e Fiscalização e Diretor-Geral (fl. 02).

É o pedido.



1. Inicialmente, importa analisarmos as competências da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e desta Corte acerca do tema.

1.1. Para tanto, destacamos os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, a qual restou mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

“Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

“I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

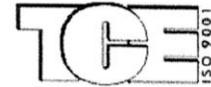
“(…)

“III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

“(…)

“Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

“I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que



estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;"

"(...)

"Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

"(...)

"Art. 55. O relatório conterà:

"I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

"(...)

"b) dívidas consolidada e mobiliária;

"(...)

"d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

"(...)

"II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

"(...)

"Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão



parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.”

“(…)

“Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

“(…)

“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

“(…)

“II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;”

1.2. Em decorrência do disposto no antes reproduzido inciso I do art. 30 da LRF, o Senado editou a Resolução nº 43/2001, cujo art. 21 ⁽¹⁾, inserido no Capítulo IV – Dos Pleitos para a Realização de Operações de Crédito, regra que *“os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com: (...)”*. Além disso, esse Diploma Legal, em seus artigos 28 a 31, define as situações e condições em que será necessária autorização específica do Senado e aquela em que tal autorização será dada exclusivamente pelo Ministério da Fazenda, por meio da STN ⁽²⁾.

¹ Com a redação dada pela Resolução nº 10/2010.

² Esta atribuição foi conferida à STN pelo inciso XXVII do art. 21 do Anexo I do Decreto Federal nº 7.482/2011, o qual, dentre outras disposições, aprovou a Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda.



E o *caput* do citado art. 28 dessa Resolução sujeita à “*autorização específica do Senado Federal, as seguintes modalidades de operações:*”

“*I - de crédito externo;*

“*II - decorrentes de convênios para aquisição de bens e serviços no exterior;*

“*III - de emissão de títulos da dívida pública;*

“*IV - de emissão de debêntures ou assunção de obrigações por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas.*”

Consequentemente, todas as demais operações sujeitam-se apenas à autorização do Ministério da Fazenda (STN).

1.3. Este Tribunal de Contas, objetivando a fiscalização que lhe cabe no que tange à LRF, tem como Diploma regulamentador de procedimentos, atualmente, a Resolução nº 921/2011, a qual, especificamente no que interessa a este estudo, disciplina o que segue:

“*Art. 2º A Instrução Normativa disporá sobre:*

“*I - os documentos necessários à emissão dos alertas previstos nos incisos II e III do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, bem como do Parecer de que trata o artigo 57 dessa Lei;*

“*(...)*

“*Art. 4º Sobre as contas da Gestão Fiscal, poderão ensejar a emissão de Parecer pelo não*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
31	



atendimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as seguintes ocorrências:

“I - a não apresentação dos documentos referidos no artigo 2º, nos prazos fixados no artigo 3º, ambos da presente Resolução;

“(…)”

“VII – se ultrapassado o limite de endividamento público de que trata o inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal n. 40, de 20 de dezembro de 2001, a não eliminação gradual do percentual excedente, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000;”

A Instrução Normativa a que se reporta o transcrito art. 2º da Resolução nº 921/2011 é a de nº 21/2011, cujo art. 3º assim dispõe:

“Art. 3º As informações e os dados a serem remetidos a este Tribunal de Contas, para os fins de que trata o art. 1º dessa Instrução Normativa, correspondem àqueles constantes no Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE), emitido com base na Instrução Normativa nº 25, de 12 de novembro de 2007, o qual conterà informações e dados relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

“§ 1º O Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE) integrará o Processo de Prestação de Contas de Gestão Fiscal, podendo ter sua abrangência e forma alteradas pela Direção de Controle e Fiscalização (DCF), com o objetivo de adequação às decisões deste Tribunal de Contas, bem como de correções e adaptações de ordem redacional.



“§ 2º O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) corresponderá:

“I – no Poder Executivo, ao Modelo 9 - **Demonstrativo dos Limites**, o qual conterà o resultado da apuração da Receita Corrente Líquida, da Despesa com Pessoal, da Dívida Consolidada Líquida, das Garantias e Contragarantias de Valores, **das Operações de Crédito** e dos Restos a Pagar, detalhados no Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE); e

“(…)”

“§ 3º As informações e os dados referidos no caput do presente artigo deverão ser remetidos a este Tribunal de Contas na forma e nos prazos estabelecidos no art. 3º da Resolução 921, de 19 de outubro de 2011.” (Grifamos.)

1.4. Face a todos os citados dispositivos legais, verificamos que:

a) ao Ministério da Fazenda, por meio da STN, compete autorizar a realização de várias modalidades de operações de crédito;

b) a esta Corte cabe a fiscalização “dos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar” (LRF, art. 59, inciso II).

Destarte, não obstante possa a STN entender que a operação de compra parcelada de bens, diretamente com fornecedores, não se caracterize como operação de crédito e, em função disto, não seja necessária sua autorização específica com vistas à concretização da operação – como o fez –, este Tribunal de Contas pode ter entendimento totalmente distinto, com vistas à aplicação no exercício de sua atividade fiscalizatória. Contudo, essa divergência não teria o condão de dar suporte a esta Corte para exigir que a operação fosse autorizada pelo citado Órgão Federal.



2. Dito isto, passemos à análise do tema objeto deste POT, com vistas a auxiliar no estabelecimento do entendimento desta Corte.

2.1. O Prof. Ives Gandra da Silva Martins ⁽³⁾ comentando o disposto no inciso III do art. 29 da LRF, assim se posiciona:

“4. OPERAÇÃO DE CRÉDITO

“O inciso III formula a ‘conceituação’ de operação de crédito, ou seja: a) compromissos financeiros decorrentes de mútuos; b) abertura de crédito; c) emissão e aceite de título; d) aquisição financiada de bens; e) recebimento antecipado de valores correspondentes a venda a termo de bens e serviços; f) arrendamento mercantil; g) derivativos financeiros; h) outras operações assemelhadas.

“Por mútuo, há de se entender toda a espécie de empréstimo. A simples abertura de crédito, mesmo que não utilizado, é considerada operação de crédito, pela eliminação de barreiras para sua utilização, se necessária. Emissão e aceite de títulos são operações financeiras correntes, o aceite representando o reconhecimento da dívida contraída relativa ao título emitido. Na aquisição financiada de bens, a operação de crédito não se refere a ela, mas ao financiamento que a permitiu, apenas este sendo considerado operação de crédito. O mesmo se diga no que concerne ao recebimento antecipado de valores que provenham da venda a termo de bens ou à prestação de serviços.

“Não é nem a venda dos bens, nem a prestação de serviços que constitui operação de

³ In Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, organizadores Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do nascimento, 2ª edição revista e atualizada, São Paulo, Saraiva, 2007, pp. 194 e 195.



crédito, mas a 'antecipação' de valores que correspondam à retribuição pela venda e pela prestação de serviços. Nitidamente, o texto refere-se 'a venda de bens a terceiros', isto é, a prazo determinado e em condições previstas, e não a 'venda de serviços', visto que os serviços (bens materiais) não se vendem, mas apenas se remunera sua prestação. A antecipação desse recebimento, todavia, compõe a dívida pública mobiliária.

“O arrendamento mercantil refere-se ao leasing, que, no direito brasileiro, é operação mercantil, financeira e tributária, em face da possibilidade da aquisição pelo valor residual do bem arrendado ao fim do contrato. Por fim, as outras operações assemelhadas são todas aquelas em que a operação negocial tenha o suporte de um financiamento, este, apenas, constituindo operação de crédito.

“Os derivativos financeiros, títulos decorrentes de operações de risco maior e rentabilidade superior, foram criação recente, no mercado financeiro, como novas formas de captação de recursos e de atração de capitais.” (Grifamos.)

2.2. Entendimento similar foi externado no citado Parecer PGFN/CAF/Nº 1420/2010 (fls. 09 a 13) ⁽⁴⁾, do qual, por pertinente, reproduzimos o seguinte trecho:

“11. Na aquisição financiada de bens estamos diante de dois contratos distintos: o de mútuo - também chamado, na hipótese, de contrato de financiamento - e o de compra e venda. Pelo primeiro, o financiador dá ao financiado dinheiro, para que este o utilize na aquisição, à vista, do

⁴ Cópia encaminhada, via *e-mail*, pela Senhora Cléo Ellen, da Divisão de Gabinete da PGFN, em 10-01-2012, juntamente com a cópia dos Pareceres PGFN/CAF/Nºs 1471/2010 e 223/2011, cujas cópias anexamos às fls. 14 a 24.



bem. Duas relações jurídicas se constituem: a primeira entre o financiador e o financiado, e a segunda entre este, como comprador, e um terceiro, chamado vendedor (...). O inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, parece se preocupar tão-somente com a operação de empréstimo, pois a compra e venda à vista realizada com o dinheiro emprestado não caracteriza operação de crédito (...) e nem tampouco será desconstituída caso o mútuo seja rescindido ou mesmo anulado.

“(...)”

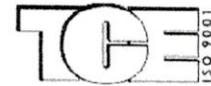
“15. Da análise dos diversos contratos mencionados no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, podemos identificar como elemento essencial para a caracterização da operação de crédito a vontade contratual de obtenção de crédito de terceiro, com o objeto de realizar atos jurídicos diversos (aquisição de bens, pagamento de serviços, refinanciamento de dívidas etc.).”

Essa Peça Técnica concluiu, conforme destacado ao início da presente Informação, *“que o contrato de compra e venda de bens móveis e imóveis, com o pagamento do preço em parcelas, não é operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000”*. E concordamos com esse entendimento.

2.3. E a fim de que não parem dúvidas, devemos analisar se essa aquisição parcelada de bens diretamente com o fornecedor se insere naquelas operações que estão equiparadas a operações de crédito e vedadas, nos termos do inciso III do art. 37 da LRF, que regra:

“Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

“(...)”



“III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;” (Grifos nossos.)

José Maurício Conti ⁽⁵⁾, comentando esse dispositivo, entende que *“o art. 37 veda a realização de operações que, por sua natureza, assemelham-se a operações de créditos e acabam por produzir o mesmo efeito que estas, promovendo o endividamento do setor público. Estabeleceu que as operações abaixo referidas são equiparadas às de crédito. Vejamos.*

“(…)

“4. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO COM FORNECEDOR GARANTIDA POR TÍTULO DE CRÉDITO

“O Poder Público não pode assumir compromissos que sejam garantidos por títulos de crédito, haja vista que o eventual inadimplemento deverá ser cobrado pelas regras processuais aplicáveis à Fazenda Pública, que prevê rito específico nos arts. 730 e s. do Código de Processo Civil. Uma vez findo o processo e não sendo paga a dívida, expedir-se-á precatório, para inclusão do valor no orçamento e pagamento no exercício financeiro subsequente. Esse é o procedimento a ser seguido nas execuções contra a Fazenda, dada a impossibilidade de se penhorarem os bens públicos. A contratação com o Poder Público, portanto, deve seguir o procedimento previsto pelo regime jurídico de direito público, mediante a contratação de fornecedor previamente selecionado em procedimento licitatório, sem que haja qualquer

⁵ In Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, organizadores Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do nascimento, 2ª edição revista e atualizada, São Paulo, Saraiva, 2007, pp. 247 e 248.



privilégio de um em relação aos demais contratantes do Poder Público, não se justificando que determinados contratos sejam garantidos por títulos de crédito e outros não.”

A seu turno, o Código Civil Brasileiro dispõe o que segue no que importa a este estudo:

“Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

“(…)

“Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

“§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

“§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

“§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.”

José Carlos Fortes ⁽⁶⁾ refere que *“existem dezenas de espécies de títulos de crédito no Brasil, todos eles regulados por legislação específica. Para os propósitos deste breve estudo, vamos apresentar as principais modalidades que garantem a grande maioria das*

⁶ Em artigo publicado no seguinte endereço eletrônico:
www.fastjob.com.br/consultoria/artigos_visualizar_ok_todos.asp?cd_artigo=212



operações de crédito no mercado brasileiro. São eles: a) letra de câmbio; b) nota promissória; c) cheque; d) duplicata.”

Portanto, a aquisição parcelada de bens promovida diretamente com o fornecedor não pode sê-lo “*mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito*”, devendo ser precedida da observância do disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, a qual exige a celebração de contrato entre as partes.

2.4. Destarte, embora a aquisição parcelada de bens diretamente com fornecedor não se constitua em operação de crédito, não se amoldando, portanto, às regras postas nos antes transcritos inciso III do art. 29 e inciso III do art. 37, ambos da LRF, os respectivos valores, consoante a mesma linha de pensamento do Senhor Secretário do Tesouro Nacional, devem ser considerados na dívida pública consolidada ou fundada, face à definição posta no inciso I do mencionado art. 29.

Assim sendo, a operação fica submetida aos limites de que trata a Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, a qual “*dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal*”.

3. Um último aspecto entendemos pertinente abordar. Não obstante a aquisição parcelada de bens diretamente com fornecedor não se constitua em operação de crédito, a mesma, caso seja contraída para pagamento em prazo superior a doze meses, deverá ser previamente autorizada por lei, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, combinado com o aludido inciso I do art. 29 da LRF.

4. Frente ao exposto, respondendo objetivamente às indagações da Senhora Coordenadora, em substituição, do SAG, em relação à aquisição de motoniveladora nova, com pagamentos efetuados de forma parcelada, diretamente com o fornecedor, sem intermediação de agente financeiro, concluímos que:

a) a operação não se caracteriza como operação de crédito para os efeitos do inciso III do art. 29 e III do art. 37, ambos da LRF, não se submetendo, conseqüentemente, aos limites globais e às condições



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
39	



para operações de crédito consoante as regras definidas pelo Senado Federal (Resolução nº 43/2001);

b) para a realização da aquisição em foco deverá haver a observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo, após a seleção do fornecedor, celebrado contrato entre as partes;

c) não poderá ser emitido qualquer título de crédito (por exemplo, cheque, duplicata, nota promissória) entre o Poder Público e o fornecedor, o que caracterizaria a operação de crédito, a qual estaria vedada;

d) os valores concernentes à operação em tela, devem ser computados na dívida pública consolidada ou fundada, tendo em vista a definição posta no inciso I do mencionado art. 29, subordinando-se aos "*limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária*" a que alude a Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

e) deverá ser previamente autorizada por lei, caso o prazo para pagamento seja superior a 12 meses.

Estas as considerações que entendemos oportunas e que submetemos à sua apreciação.

Em 12/03/2012.

PAULO LOURENÇO MACHADO,
Auditor Público Externo.

IONE MARIA CARVALHO DOS SANTOS,
Auditora Pública Externa.

PATRÍCIA DUTRA,
Auditora Pública Externa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA

Tribunal de Contas	
Fl.	Kubrica
40	



De acordo e, conforme determinação contida à folha 07, encaminhe-se o Expediente à Presidência.

Em 12/03/2012.

Eduviges Rogério de Souza
Coordenador.

Decisão:

O Tribunal Pleno, em sessão de 25/04/2012, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro Relator, por seus jurídicos fundamentos, pontuando as circunstâncias delimitadas no presente Pedido, posto que as particularidades de cada caso devem ser sempre atentadas, decide que as conclusões firmadas pela Consultoria Técnica na Informação n. 007/2012, devidamente acolhidas pela douta Auditoria, sirvam como orientação técnica aos órgãos internos desta Corte.